



5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL nº 041.552-4/3-00, da Comarca de SÃO PAULO, em que são apelantes e reciprocamente apelados JOSÉ PEPE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. e EDGARD PINTO SOARES:

ACORDAM, em Sétima Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por votação unânime, negar provimento ao recurso da ré e prover, em parte, o da autora, de conformidade com o relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte do acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores OSWALDO BREVIGLIERI (Presidente) e REBOUÇAS DE CARVALHO.

São Paulo, 17 de junho de 1998.


LEITE CINTRA
Relator



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto n° 12/160

APELAÇÃO CÍVEL n° 41.552-4/3

Comarca: SÃO PAULO

apelantes e apelados: JOSÉ PEPE - INDÚSTRIA E
COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. e EDGARD PINTO
SOARES

INDENIZAÇÃO - *Dano moral - Admissibilidade - Protesto indevido de título quitado - Os protestos de títulos sem causa, tirados abusivamente, geram abalo de crédito, sendo espécie de dano - Verba indenizatória fixada em vinte vezes o valor do título - Recurso da ré desprovido - Recurso do autor provido em parte.*

Pela r. sentença de fls. 109 dos autos, cujo relatório se adota, foi julgada procedente ação indenizatória por danos morais, que Edgard Pinto Soares move contra José Pepe - Indústria e Comércio de Móveis Ltda., condenada a ré a pagar ao autor a quantia de R\$25.210,00, atualizada monetariamente desde 12.10.95, com juros de mora a partir da citação.

Inconformada, apela a ré às fls. 115, com preparo às fls. 119, pretendendo, pelo menos, a redução da verba fixada a título de indenização, a seu ver exagerada, por ultrapassar os limites do bom senso.

Inconformado em parte, também apela o autor às fls. 121, com preparo às fls. 127, pretendendo seja a verba indenizatória fixada pelo menos em cem vezes o valor do título indevidamente protestado, na forma da jurisprudência por ele já carreada para os autos.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Com as contra-razões do autor de fls. 129, subiram os autos, que se encontram em termos para julgamento.

É o relatório.

Nega-se provimento ao recurso da ré e dá-se provimento em parte ao do autor, elevada a verba indenizatória para vinte vezes o valor do título, ou seja R\$50.420,00, atualizada na forma do já determinado na sentença e com os ônus de sucumbência ali fixados.

Embora timidamente, não deixa a ré de, em seu recurso de fls. 116, se opor ao decreto de procedência alegando que a falha teria sido do banco; no entanto, como salientado pelo digno Magistrado, o documento de fls. 38 comprova de forma iniludível sua desídia, pois apenas em 31 de outubro de 1995 solicitou ao banco desse a baixa do título, quando o mesmo já se encontrava pago há mais de trinta dias (documento de fls. 18); bem anotou-se mais, como se verifica de fls. 100/102, que quando do desconto da duplicata junto ao banco, havia a ré autorizado o mesmo a proceder ao protesto do título, conforme o caso, sem consultas.

Saliente-se aqui o que já restou decidido por esta Câmara em Apelação Cível nº 794-4/7, relatada pelo eminente Desembargador Rebouças de Carvalho:

“Com isso, verificado o evento danoso e identificadas as situações factuais dos envolvidos, perfeitamente aplicável a reparação a título de dano moral pelo causador do ato lesivo.

Dissertando sobre o tema, observa o magistério de Carlos Alberto Bittar:



“São danos morais, pois, as conseqüências negativas de agressões a valores da moralidade individual ou social - conforme se atinja pessoa ou coletividade - , qualificadas como atentados à personalidade humana, que repugnam à ordem jurídica. Daí, a reação que se opera, através da teoria da reparabilidade por danos morais, como resposta contra o agente, para obter-se a respectiva responsabilização jurídica.” (In *Reparação por Danos Morais* - Carlos Alberto Bittar - pg. 236 - Editora Revista dos Tribunais - 1993).

E como já assentado pela jurisprudência:

“Os protestos de títulos sem causa, decidiu a jurisprudência - jurisprudência que, conforme ensina Gil do Santos, é a experiência dos Tribunais na missão de julgar (‘A Prova no Processo Civil’, Saraiva, 1979, p. XVI), sujeitam à composição de perdas e danos, à medida em que, tirados abusivamente, geram abalo de crédito. Esse abalo de crédito, por sua vez, é espécie de dano, inclusive moral, porquanto encerra os prejuízos que alguém sofre na alma, no corpo ou nos bens’ (In RT 124/139)”.

Por derradeiro, não procede o reclamo quanto a fixação da verba indenizatória, fê-lo o Magistrado orçando-a em dez vezes o valor do título que deu origem ao ato, enquanto que se anota jurisprudência encontrada em RT 675/100 que o faz até em cem vezes: “A indenização por protesto indevido de duplicata deve ser fixada em quantia correspondente a cem vezes o valor do título protestado, corrigido desde a data do ato. Com isso se proporciona à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, sem enriquecimento sem causa,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

produzindo, em contrapartida, no causador do mal, impacto bastante para dissuadi-lo de igual e novo atentado”.

Não merece, assim, prosperar o recurso da ré.

Quanto ao recurso do autor, como já se viu acima e como, aliás, ele o sustenta em jurisprudência que colaciona, realmente já se tem fixado a indenização em até cem vezes o valor do título, entende, porém, esta Turma Julgadora que, em sendo cada caso um caso, no atinente ao dos autos, não obstante a desídia da ré, realmente afrontosa, de alguma forma cuidou esta de minorar os percalços do autor, não embarçando o cancelamento do protesto, não se opondo além do razoável no presente feito, não tendo até de rigor, quando do recurso, se oposto a indenização, mas apenas pleiteando a sua redução.

Desta forma, tem a Turma Julgadora que em outra circunstância já teve como razoáveis fixações indenizatórias até dez vezes o valor do título protestado, tendo em vista o recurso da ré objetivando especialmente minorar a indenização, com o que retardou a reparação, de bom alvitre elevar a verba para vinte vezes o valor do título protestado.

Ante o acima expendido, nega-se provimento ao recurso da ré e dá-se provimento em parte ao do autor.


LEITE CINTRA

Relator.